

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g2silbqb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 380/2024 Protocolo nº 1904/2024 Processo nº 591/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a prestação de auxílio, às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Mato Grosso, deverão disponibilizar funcionário, durante o horário regular de funcionamento, para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos que possuem até 10 (dez) funcionários.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

- I - Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II - Indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);
- III - conduzir o carrinho de compras;
- IV - Pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;
- V - Ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;
- VI - Empacotar as mercadorias e auxiliar na condução destas até o veículo de transporte da pessoa com deficiência, desde que o veículo esteja dentro das dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. A determinação do inciso VI aplica-se aos veículos estacionados nos estacionamentos dos shopping centers onde estabelecidos os respectivos estabelecimentos.

Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei



junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 100 (cem) UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a 1000 (mil) UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), variando de acordo com o tamanho do estabelecimento e as dimensões do descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos.

Na faixa etária acima de 60 anos, a proporção é de uma a cada quatro pessoas com algum tipo de deficiência.

A presente proposição, portanto, tem o condão de proporcionar maior acessibilidade a esta considerável parcela da população, buscando garantir que estabelecimentos comerciais disponibilizem, durante o horário regular de funcionamento, colaboradores, para, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Assim, estes estabelecimentos proporcionarão condições ideais para acolher este público com pequenas adaptações, num esforço legítimo de melhoria da acessibilidade, como forma de respeito aos consumidores.

Sabemos que muitas vezes os conceitos e normas de acessibilidade não são reconhecidos como valores a serem defendidos por muitos estabelecimentos, tratando-se de medida necessária e condizente com as necessidades desta importante parcela da população.

Tal medida já é adotada em outros Estados, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Nesse sentido, submeto aos meus nobres pares, o presente Projeto de Lei, contando com o apoio e aprovação de todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual